



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 10, de 05 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024, DO ILUSTRE PREFEITO MUNI- CIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À CRIAÇÃO DO “FUNDO MU- NICIPAL DO MEIO AMBIENTE”, MAIS AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NOS TERMOS DESCritos NA PROPOSIÇÃO.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 10, de 05 de abril de 2024, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 06.2024”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja instituir o “*Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental*”, conforme termos de seu art. 1º.

Outrossim, o art. 13 do mesmo Projeto de Lei nº 10/2024 diz que “*fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para atender às despesas com a execução desta Lei*”, indicando, inclusive, rubrica própria a tanto.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica (LOM), supra transcrito.

E no tocante à pretendida abertura de crédito adicional especial disposta no art. 13 da proposição, segue nova passagem da Lei Orgânica Municipal (LOM), nos seguintes termos.

Art.57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA).

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora em curso, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, conforme permissões legais acima apontadas.

Some-se a isso a regra circunscrita a diversos incisos do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM), todos abaixo transcritos e pertencentes à seara da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III - exercer (...) a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org. (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)

XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

A par de todo o expresso, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretivas legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

A Constituição do Estado de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (termos acima transcritos), na forma como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local (...);

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado : (...)

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

Nesse mesmo sentido, nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) também se pronunciou ao asseverar que os “*assuntos de interesse local*” e a organização dos “*serviços públicos de interesse local*”, como no caso, são da competência do Município, consoante abaixo transcrito :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)
- V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e organização de “*serviços públicos de interesse local*” (inciso V), pacifica-se, como dito antes, a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição.

Essa é a razão, por fim, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição, na forma como se apresenta.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Trata-se, o presente Parecer Jurídico, de análise técnica promovida em relação ao conteúdo do Projeto de Lei nº 10, de 05 de abril de 2024, o qual assevera em seu art. 1º que “*Fica instituído o Fundo do Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental*”, nesses termos.

Noutro ponto, o art. 13 da mesma proposição diz que “*fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para atender às despesas com a execução desta Lei*”.

Sendo assim, a análise de cada diferente assunto, acima separadamente apontado, transcorrerá como a seguir se apresenta.

1º) DA IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

O ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, encaminhou o Projeto de Lei sob exame com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) na circunscrição deste Município, disciplinando a constituição de seus recursos públicos, sua área de competência e a administração de seus recursos, dentre outras questões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Verifica-se, da análise do acervo processual, que a presente proposição volta-se ao incremento da Administração Pública local no tocante à instituição, fonte de recursos, gestão e área de atuação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) na circunscrição deste Município, inexistindo vício ou conflito de normas neste ponto.

A toda evidência, certo é que o assunto abordado e os comandos consignados no corpo da Projeto de Lei sob análise encontram-se dentro do espectro de competência dos Municípios em geral, tal qual já analisado no tópico anterior, até porque os entes federados do país podem atuar de forma concorrente na questão, em sintonia ao art. 24 da Constituição Federal/1988 :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre : (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Outrossim, a competência “corrente” para disciplinar a matéria, conforme disposto no *caput* do art. 24 da Constituição Federal, supra, não impõe restrição à atuação conjunta dos demais entes federativos, como é o caso deste Município, apenas assevera pelo respeito às normas gerais emanadas da União, primeiramente, e do respectivo Estado Federado, depois, na esteira da lição de José Afonso da Silva, observada pelo ente municipal :

Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (...) não podem legislar sobre [determinados] assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (...), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais.

(in Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed.. SP : Malheiros, 2007, p. 504)

Importante ressaltar, no mesmo ponto, que a despeito do referido art. 24 não fazer menção expressa aos Municípios, a Constituição Federal de 1988 conferiu-lhes não só a posição de ente federativo, plenamente autônomo (art. 1º, *caput*, e art. 18, *caput*, CF/88), como também a possibilidade de ingressar, legítima e igualmente, no exercício de competências “concorrentes”, nos expressos termos do art. 30 e incisos da CF/88 (mais acima transcritos), quando suplementar a legislação federal e a estadual em “*assunto de interesse local*”, na esteira da manifestação doutrinária de Fernanda Dias Menezes de Almeida, quando, ao comentar a ausência de previsão expressa dos Municípios no *caput* do ora comentado art. 24, CF/88, assim se manifestou :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto não significa que estes [Municípios] estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição.

Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. E diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local. (*in Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., SP: Altas S/A, 2010, p. 139*)

Assim, pela interpretação das normas constitucionais atinentes às feições jurídicas do Município dentro da Federação brasileira, certo é que pode sim a municipalidade exercer plena competência legislativa “concorrente” para, frise-se, “suplementar” legislação federal e/ou estadual sempre que se tratar de “*assunto de interesse local*”, como é o caso.

Feitas tais ponderações, acresça-se ainda, noutro ponto, que a Constituição do Estado de Minas Gerais também permite a normatização suplementar do Município em seu território, cabendo transcrever, infra :

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Outrossim, a Constituição Federal/1988 asseverou a máxima importância à sociedade e ao próprio futuro da nação em tudo que envolver meio ambiente, como tratado neste feito, com capítulo somente voltado ao tema, conforme passagens abaixo transcritas :

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta [CF], registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Na linha de todo aqui exposto, mais os fins públicos maiores do Estado, importa transcrever, por fim, trecho de nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) que elenca o assunto tratado neste Projeto de Lei dentro do rol de objetivos prioritários do Município de Itaú de Minas, pacificando-se, assim, ausência de obstáculos jurídicos ao texto da proposição sob análise :

Art. 2º. São objetivos prioritários do Município : (...)

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns; (...)

VII- proteger o meio ambiente e combater a poluição; (...)

XII- proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; (...)

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

2º) DO PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O jurista Hely Lopes Meirelles, quanto a autorização para “*abrir crédito especial, para atender às despesas com a execução desta Lei*” descrita no art. 13 da proposição, leciona :

A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidades públicas).

(Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 14ª ed.. p. 680-681)

De acordo com tais ensinamentos, os “créditos adicionais especiais”, tratados na passagem da proposição, são aqueles destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica anterior.

A esse respeito, Lei Federal nº 4.320/64, que “*estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (...) dos Municípios*”, conforme termos expressos de seu preâmbulo, determina na forma abaixo :

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

De acordo com os artigos, supra, créditos “especiais” serão autorizados por lei, abertos por decreto executivo e são dependentes da existência de recursos disponíveis precedido de justificativa a instruí-lo, na linha do entendimento do e. Tribunal de Contas de MG no tema :

[Créditos adicionais] no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00.

(TCE - Consulta 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007 - disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf>)

Some-se a isso, outrossim, a disciplina disposta na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sobre o mesmo tema :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Isso posto, consoante texto do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, supra transscrito, a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (*caput*) deverá ser acompanhada de (1º) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e de outros 02 (dois) subsequentes (devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas), mais (2º) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atento, enfim, às leis e normas que disciplinam a matéria, acima discriminadas, percebe-se, primeiramente, que a proposição exara a justificativa da pretensão nele contida através do texto da Mensagem respectiva, a qual narra a ausência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) em favor da entidade beneficiada (FMMA), razão, assim, do implemento deste Projeto de Lei, na forma e com os dados nele contidos.

Noutro ponto, a presente proposição indica a importância total aplicável, além de dispor que os valores do crédito aqui tratado emergirão de diversas fontes, todas descritas no corpo do projeto, mas assim o fazendo sem especificar, todavia, a rubrica própria de onde emergirá, em tese, a imediata transferência pecuniária, contrariando assim a norma de regência, s.m.j..

E a legislação também determina, ademais, a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de haver adequação à Lei Orçamentária mais compatibilidade com Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Todavia, não se fez presente nos autos, até o momento, matéria relacionada à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem a estimativa para os 02 (dois) exercícios subsequentes ao atual, conforme regra do inc. I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), circunstância que, por não ser tarefa a ser presumida e/ou inferida por esse Jurídico, permite seja posteriormente apreciada pelos nobres edis, sem impedimento à apresentação deste Parecer, nesta forma e oportunidade, posto que suficiente à verificação das disciplinas legais aqui incidentes, mesmo porque tais elementos podem ser juntados aos autos, se julgado necessário, mais ainda por ser disciplina de seara técnica diversa à competência deste parecerista, podendo analisada, destarte, em momento posterior da tramitação deste feito.

Firme, assim, no entendimento das orientações legais aqui incidentes, impende ainda consignar, todavia, que no corrente momento analisa-se, especificamente, a formalidade legal da propositura, e não seus elementos contábeis e/ou financeiros, pois esses pertencem a seara técnica diversa à capacidade profissional deste parecerista, exigindo-se, caso queiram os nobres edis e/ou a Comissão responsável, pedido de orientação junto ao Setor Contábil-financeiro desta ilustre Casa de Leis com fins a aferir dados e informações da mencionada espécie.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam” e/ou “escolham” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso, em sintonia à lição do mestre Hely Lopes Meirelles, amoldável ao presente esforço laboral :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(“Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Inclusive, esse é o entendimento do egrégio STF ao pacificar que “*o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo (...) nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão*”¹, nesses termos.

¹ STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

RECOMENDAÇÕES :

Cabe aos nobres Vereadores verificar, no entender deste parecerista, o abaixo descrito :

A) O presente Parecer não se presta à aferição da matéria contábil-financeira disposta nesta proposição, ato esse que compete ao setor próprio desta ínclita Casa de Leis e que pode ser livremente acessado pelos nobres edis, se porventura entenderem necessário ao caso.

B) Este Projeto de Lei não apresenta (ou, se o faz, não estampou de forma clara o suficiente, s.m.j.) a rubrica específica de onde ressairá, em tese, os valores do “crédito adicional especial” mencionado nesta proposição.

C) Este Projeto de Lei não apresenta, ainda, questões sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro determinada no art. 16, I, da LC nº 101/2000 (LRF), nem declaração de adequação às Leis Orçamentárias predecessoras, informações que, no entender deste parecerista, não cabe ser por ele presumida, indicando-se sejam aferidas tais questões, em tese, para plena adequação do feito aos critérios de legalidade incidentes.

D) Após a apresentação da documentação/máteria supra expressa, consoante orientação que poderá ser obtida junto ao Setor Contábil-financeiro desta i. Casa de Leis, o presente Projeto de Lei estará, então, em perfeita sintonia ao ordenamento jurídico brasileiro.

MANIFESTAÇÕES :

Face a todo o aqui exposto, e após análise das recomendações, supra, caso livremente entendam os nobres Vereadores que nenhuma mácula encontra-se presente no feito, restará cabível manifestar, s.m.j., que :

1º) O presente Parecer Jurídico mera esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e a matéria de Direito disposta nesta proposição, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui exarada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base nos elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

2º) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa;

3º) O presente Projeto de Lei encontrando-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar, após análise do expresso nas “Recomendações”, supra, a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 25 de abril de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056